

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO
(Processo Licitatório n.º 12/2011)

IMPUGNANTE(S): *DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA.*

IMPUGNADO (S): *EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2011*

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se na aquisição de medicamentos para manutenção da farmácia básica municipal e medicamentos excepcionais.

A Impugnante DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA., inconformada com as exigências dos itens 7.1.3, 7.1.3.1 e 7.1.3.2 do instrumento convocatório, apresenta manifestação escrita à Comissão Permanente de Licitação, **ora recebida como Impugnação Editalícia**, prevista no §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Entende a Impugnante, *em síntese*, que a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento da empresa licitante dentro do prazo de validade, expedida pela ANVISA, comprovada pela cópia ou original da *publicação da autorização de funcionamento no Diário Oficial da União* é ilegal, pugando pela aceitação de um protocolo de atualização do prazo de validade de sua autorização.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a *prevenção* contra a aquisição de medicamentos através de empresas que não estejam aptas a fazê-lo, que se dá com a exigência editalícia ora impugnada^[1].

[1]

Como se não bastasse, tal exigência foge ao conceito de discricionariedade — em que o fator determinante para sua eleição seria “apenas” o juízo de conveniência e oportunidade da Administração —, amoldando-se perfeitamente no que entendemos por ato vinculado, pois decorre de disposição legal.

Aliás, contra tal raciocínio não faz qualquer objeção a Impugnante, que a bem da verdade se insurge quanto a forma de comprovação da *validade* da autorização publicada no D.O.U. exigida pelo instrumento convocatório.

Pretende a Impugnante apresentar a publicação de sua autorização já vencida, em conjunto com o *protocolo de pedido de renovação da autorização e pagamento da respectiva taxa*, que sob seu ponto de vista, teria o condão de suprir a exigência editalícia. Para tanto, alega que a eventual demora na renovação de sua autorização deve ser imputada a ANVISA e que tal fato não deveria prejudicá-la no presente certame.

Muito embora se possa verificar, em tese, a presença de *fumus boni iuris* nos argumentos expendidos na impugnação quanto aos danos que a ANVISA estaria lhe causando, a única forma realmente segura da Administração Pública verificar a *validade* e a *vigência* de uma autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para empresas que distribuem medicamentos, dá-se com a apresentação da publicação deste ato no Diário Oficial da União, dentro do prazo de 01 (um) ano, uma vez que a renovação desta é anual (vide item 5.1.2 do Anexo II da Lei n. 9.782/99).

O simples protocolo do pedido de renovação da autorização e o pagamento da respectiva taxa não podem trazer à Administração licitante a garantia e segurança necessárias à contratação de medicamentos para atendimento da população Campoalegrense, uma vez que a ANVISA poderia, *ad argumentandum tantum*, estar condicionando a liberação da renovação da autorização ao preenchimento de algum requisito legal eventualmente não cumprido pela Impugnante.

Contudo, não cabe ao Município de Campo Alegre efetuar tal juízo, decidindo se a empresa Impugnante cumpre ou não as exigências da ANVISA, sendo esta a única com competência para fazê-lo.

Registre-se, a propósito, que justamente para que não pairasse qualquer dúvida sobre a habilitação dos licitantes (se estão ou não cumprindo a legislação sanitária) é que se fez constar no presente certame a exigência da

autorização de funcionamento devidamente publicada no Diário Oficial da União e dentro do prazo de validade.

Por fim, vale dizer que a simples análise das informações constantes do sitio da ANVISA na rede mundial de computadores, não poderia igualmente elidir qualquer dúvida sobre a *vigência* ou a *validade* das autorizações emitidas, pois lá apenas consta a data de sua emissão originária e não de suas renovações.

III – DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Campo Alegre, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** indeferir o pedido da empresa *DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA.* na presente impugnação ao Edital de Pregão n.º 12/2011, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido instrumento convocatório em todos os seus termos e cláusulas.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Campo Alegre/SC, 22 de fevereiro de 2011.

LUCILAINE MOKFA SCHWARZ
Pregoeira Oficial do Município de Campo Alegre

Visto e aprovado:

PIERRE ANDRADE DOS SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 15.760